



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091221 - DF (2026/0154977-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NILSON SANTOS MOTA (PRESO)
ADVOGADA : ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA - DF038965
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MERA REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em consulta processual realizada na página eletrônica deste Superior Tribunal, verifica-se a anterior impetração de habeas corpus em favor do ora agravante, por meio do qual a defesa também pretendeu a sua absolvição e apontou idêntico ato coator. Assim, tendo em vista que este *writ* se trata de mera reiteração de pedidos, não se pode dele conhecer.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091221 - DF (2026/0154977-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **NILSON SANTOS MOTA (PRESO)**
ADVOGADA : **ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA - DF038965**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MERA REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em consulta processual realizada na página eletrônica deste Superior Tribunal, verifica-se a anterior impetração de habeas corpus em favor do ora agravante, por meio do qual a defesa também pretendeu a sua absolvição e apontou idêntico ato coator. Assim, tendo em vista que este *writ* se trata de mera reiteração de pedidos, não se pode dele conhecer.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

NILSON SANTOS MOTA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 3.437-3.439, proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

A defesa pondera que o HC n. 963.379/DF "não é uma ação em curso que impeça o conhecimento do presente *writ*, uma vez que o referido processo já transitou em julgado em 10.12.2024, tendo exaurido sua prestação jurisdicional" (fl. 3.440). Afirma que não se trata de meras reiteração, por se tratar de acórdão de revisão criminal, novo título judicial.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

No caso, a defesa se insurge contra acórdão proferido no julgamento da revisão criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que negou provimento à ação revisional n. 0723189-57.2024.8.07.0000.

No entanto, em consulta processual realizada na página eletrônica desta Corte Superior, verifico que, **contra o mesmo acórdão de revisão criminal, a defesa também impetrou o HC n. 963.379/DF**, por meio do qual também pretendeu a absolvição do réu, diante da alegada fragilidade probatória.

Assim, tendo em vista que este habeas corpus se trata de **mera reiteração de pedidos – por se tratarem de idênticas partes, pedido e ato coator** –, correta a decisão agravada ao indeferi-lo liminarmente.

Registro, ademais, que o referido habeas corpus **já foi julgado por esta Corte Superior de Justiça**, que se manifestou pela ilegalidade apontada – e aqui reiterada –, ocasião em que foi denegada a ordem, *in limine*, com base nos seguintes fundamentos:

Por ocasião do julgamento da ação revisional ajuizada pela defesa, o Tribunal a quo confirmou, novamente, a suficiência de provas para embasar a condenação do réu. Confira-se (fls. 362-364):

Traçado o contexto probatório da ação penal, verifica-se que as provas constantes foram devidamente analisadas, tanto por ocasião da sentença, quanto, em recurso de apelação pela e. 2ª Turma Criminal deste Tribunal, sendo elas determinantes para a conclusão de que o requerente foi autor dos seis crimes de estupro de vulnerável, não havendo que se falar em ausência de provas para embasar a condenação, mormente que as declarações da genitora de uma das vítimas não fosse o bastante para, em conjunto com as demais provas, proferir o decreto condenatório.

Da leitura do voto condutor do v. acórdão objurgado, **verifica-se que houve o exame detalhado de todas as provas colacionadas ao feito, restando evidenciada a autoria delitiva. A prova oral é bastante para subsidiar o decreto condenatório, sobretudo porque,**

diante do que foi colacionado ao feito, nota-se que a palavra do requerente se encontra isolada nos autos.

Igualmente, é de registrar que foi devidamente analisado o fato de os crimes não terem sido presenciados por terceiros, **sendo registrado que, para além dos relatos das vítimas, houve o relato de testemunhas que não presenciaram o corrido, mas que ouviram sobre eles, e que foram, em cotejo com as demais provas, valorados para embasar o decreto condenatório.**

Como se sabe, é característico dos crimes contra a liberdade sexual serem cometidos de maneira sub-reptícia, o que dificulta, ou mesmo impede, a existência de testemunhas presenciais ou oculares no momento dos fatos. Nesse passo, é esperado que as versões apresentadas sejam coerentes e verossímeis com as demais provas carreadas no feito, o que foi o caso dos autos.

Desse modo, diferente do que alega o requerente, seria mesmo inviável a existência de qualquer filmagem ou testemunhas oculares para comprovar os fatos.

Ademais, predomina, ainda, o cabimento do testemunho indireto (testemunha do “ouvi dizer” ou “hearsay testimony”), pois, mesmo sem ter presenciado os fatos apurados, não há como desconsiderar a possibilidade de alguém que tomou conhecimento destes contribuir com informações relevantes – cabendo ao julgador valorar a subjetividade presente em tais relatos à luz dos demais elementos produzidos nos autos. [...]

[...]

Ainda, especificamente em relação ao pleito de exclusão de uma das condenações referentes às vítimas A. C. e R. A, os autos apontam que ambas descreveram com segurança o cometimento dos crimes, sendo que R. descreveu a ocorrência de dois estupro enquanto A. C. mencionou que os abusos ocorreram em várias ocasiões, não sabendo precisar a quantidade. No ponto, em benefício do requerente, foram considerados somente dois crimes em relação a A. C.

Desse modo, não há nada nos autos que sinalize que as vítimas faltem com a verdade, sendo que, de outra sorte, o requerente não logrou desqualificar quaisquer das provas utilizadas para a formação do convencimento acerca da autoria. Não demonstrou a falsidade de qualquer uma delas, nem tampouco que as decisões anteriores se apartaram do quadro produzido na ação penal.

Tampouco foi acostada prova nova que pudesse determinar o acolhimento das alegações Defensivas, as quais não ultrapassam a barreira da rediscussão de matérias e provas examinadas no julgamento da ação penal e do recurso de apelação.

Com efeito, o mero inconformismo com o resultado do julgamento anterior não legitima o ajuizamento de revisão criminal como segunda apelação, como que fazer valer o requerente.

Da detida análise dos autos, após a análise das provas que instruíram o feito, produzidas sob o crivo do contraditório, as instâncias antecedentes concluíram pela configuração dos delitos de estupro de vulnerável pelos quais o paciente foi condenado, notadamente com base na prova oral produzida.

Para se infirmar tal conclusão é necessário imiscuir-se no exame do acervo probatório, o que evidencia a impossibilidade de este Superior Tribunal apreciar o pedido formulado no *writ*.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando **dilação probatória**, como no caso.

[...]

Reafirmo que a jurisprudência desta Corte Superior entende que: "Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, **a palavra da vítima possui especial relevância**, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos" (**HC n. 227.449/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 7/5/2015, destaquei).

Ademais, ressalto que "em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova" (AgRg no AREsp n. 2.600.425/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024).

Logo, para desconstituir a conclusão alcançada, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível na via do habeas corpus.

[...]

Por fim, cumpre destacar que o Juízo sentenciante proferiu sentença válida, bem fundamentada, e **considerou todos os elementos de provas produzidos, com especial destaque à palavra das vítimas e aos depoimentos das testemunhas**.

À vista do exposto, **denego a ordem, in limine**.

Ressalto, por fim, que a decisão transitou em julgado em 10/12/2024.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.221 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0154977-9

Número de Origem:

07018305620228070021 07038034620228070021 07231895720248070000 07239809420228070000
7018305620228070021 7038034620228070021 7231895720248070000 7239809420228070000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA

ADVOGADA : ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA - DF038965

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

PACIENTE : NILSON SANTOS MOTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILSON SANTOS MOTA (PRESO)

ADVOGADA : ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA - DF038965

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026